



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

Comunicação: 028/2021

PROCESSO Nº: 009/2021

RECORRENTE: JOÃO PEDRO DE ARAUJO PINHA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário **COM PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** interposto por **JOÃO PEDRO DE ARAUJO PINHA**.

Preliminarmente, cumpre a análise do pedido de efeito
suspensivo.

Após detida análise dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO** pleiteado, tendo em vista que o seu deferimento enseja a
presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que ora se
apresentam no caso em tela.

O deferimento do efeito suspensivo não causa nenhum tipo de
prejuízo, tendo em vista que o restante da penalidade imposta pela comissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

disciplinar poderá ser cumprida após o julgamento pelo pleno deste tribunal, o que não se afigura em contrário.

Impor o cumprimento de uma penalidade sem a análise mais aprofundada das provas e da matéria posta em julgamento seria penalizar o Recorrente sem observância da ampla defesa.

Deve ainda ser considerado que, em que pese a tipificação da penalidade a qual o requerente fora denunciado, o mesmo era primário até a data do julgamento, e ainda considerando que o mesmo já cumpriu metade da pena aplicada, seria considerada de forma excessiva lhe impor o afastamento antes da apreciação do recurso.

No caso ora em exame, não há prejuízo na concessão do efeito suspensivo, mas, a *contrario sensu*, afigura-se prejudicial ao Recorrente a não concessão da suspensividade da decisão da comissão disciplinar, eis que reversível a presente decisão quando do julgamento do mérito recursal mas irreversível o prejuízo que possa ser causado ao Recorrente.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO.**

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Após cumpridas as formalidades legais, inclua-se em pauta de julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2021.

DÁRIO CORRÊA FILHO

AUDITOR RELATOR